



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2165947 - GO (2024/0318075-9)

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**RECORRENTE** : GABRIEL HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : TARIANE COLODETO - GO048279  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES CONFIGURADAS. LEGALIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto por GABRIEL HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso. A defesa alega violação dos arts. 156, 157 e 386 do CPP e 33, §3º, sustentando a ilegalidade das buscas pessoal e domiciliar realizadas pela polícia militar, requerendo a anulação da prova obtida e a absolvição dos recorrentes ou a desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se as buscas pessoal e domiciliar realizadas pela polícia militar foram legalmente justificadas por fundadas razões, aptas a configurar justa causa para a intervenção estatal, ou se houve violação de direitos fundamentais; e (ii) se há insuficiência probatória para sustentar a condenação do recorrente pelo crime de tráfico de drogas ou se é caso de desclassificar a conduta para uso de drogas.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STF, no Tema n. 280 de repercussão geral (RE 603.616/RO), firmou entendimento de que a validade da busca pessoal e do ingresso em domicílio sem mandado judicial depende da existência de fundadas razões que indiquem situação flagrancial.

4. O Tribunal de origem concluiu pela legalidade da busca, com

base em elementos concretos uma vez que a abordagem policial ocorreu após investigação prévia e monitoramento pela polícia, bem como diante do comportamento suspeito dos recorrentes. A abordagem resultou na apreensão de drogas, confirmando as fundadas suspeitas dos policiais.

5. A jurisprudência do STJ reconhece que as buscas pessoal e domiciliar podem ser realizadas com base em fundadas razões que indiquem a prática de crimes, sendo desnecessário o mandado judicial em situações de flagrante delito (art. 244 do CPP).

6. A revisão dos elementos fáticos que levaram à validação da busca pela instância de origem encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, que impede o reexame de provas no recurso especial.

7. A condenação pelo delito de tráfico encontra-se fundamentada na prova dos autos, em especial, na confissão do réu na fase inquisitorial e nos depoimentos dos policiais, que flagraram o recorrente na posse de 504,1g de maconha, além de balança de precisão e papel filme, sendo que a pretendida revisão do julgado, com vistas à absolvição, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, não havendo, assim, cogitar em desclassificação para uso.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2165947 - GO (2024/0318075-9)

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**RECORRENTE** : GABRIEL HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : TARIANE COLODETO - GO048279  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES CONFIGURADAS. LEGALIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto por GABRIEL HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso. A defesa alega violação dos arts. 156, 157 e 386 do CPP e 33, §3º, sustentando a ilegalidade das buscas pessoal e domiciliar realizadas pela polícia militar, requerendo a anulação da prova obtida e a absolvição dos recorrentes ou a desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se as buscas pessoal e domiciliar realizadas pela polícia militar foram legalmente justificadas por fundadas razões, aptas a configurar justa causa para a intervenção estatal, ou se houve violação de direitos fundamentais; e (ii) se há insuficiência probatória para sustentar a condenação do recorrente pelo crime de tráfico de drogas ou se é caso de desclassificar a conduta para uso de drogas.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STF, no Tema n. 280 de repercussão geral (RE 603.616/RO), firmou entendimento de que a validade da busca pessoal e do ingresso em domicílio sem mandado judicial depende da existência de fundadas razões que indiquem situação flagrancial.

4. O Tribunal de origem concluiu pela legalidade da busca, com

base em elementos concretos uma vez que a abordagem policial ocorreu após investigação prévia e monitoramento pela polícia, bem como diante do comportamento suspeito dos recorrentes. A abordagem resultou na apreensão de drogas, confirmando as fundadas suspeitas dos policiais.

5. A jurisprudência do STJ reconhece que as buscas pessoal e domiciliar podem ser realizadas com base em fundadas razões que indiquem a prática de crimes, sendo desnecessário o mandado judicial em situações de flagrante delito (art. 244 do CPP).

6. A revisão dos elementos fáticos que levaram à validação da busca pela instância de origem encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, que impede o reexame de provas no recurso especial.

7. A condenação pelo delito de tráfico encontra-se fundamentada na prova dos autos, em especial, na confissão do réu na fase inquisitorial e nos depoimentos dos policiais, que flagraram o recorrente na posse de 504,1g de maconha, além de balança de precisão e papel filme, sendo que a pretendida revisão do julgado, com vistas à absolvição, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, não havendo, assim, cogitar em desclassificação para uso.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto por GABRIEL HENRIQUE FERREIRA contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação.

A defesa alega, em síntese, violação dos arts. 155, 156 e 386 do Código de Processo Penal. Sustenta ilegalidade da busca pessoal realizada pela polícia militar, ao argumento de falta de justa causa para a abordagem. Subsidiariamente, busca a desclassificação da conduta para a prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Requer seja conhecido e provido o recurso.

Contrarrazões apresentadas, manifestou-se o MPF pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

## **VOTO**

Acerca da busca e apreensão sem mandado judicial, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, decidiu que a validade da

medida depende da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões que indiquem a situação flagrancial.

Nesse particular, a busca pessoal e o ingresso em domicílio alheio, para serem regulares, dependem da existência de fundadas razões que constituam justa causa e sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental envolvido.

Somente quando o contexto fático anterior permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime é que se mostra possível vulnerar o direito em questão e configurar legítima intervenção restritiva do Estado.

Nessa esteira, na busca de um verdadeiro direito penal do equilíbrio, conforme expressão consagrada por Rogério Greco, deve-se realizar um necessário juízo de ponderação e cotejo de valores, levando-se em consideração a inexistência de direitos absolutos.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte, em sintonia com a do STF, firmou-se no sentido de que a busca pessoal é válida desde que presentes fundadas razões que a justifiquem. A propósito:

*PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. MANDADO DE PRISÃO EM ABERTO. FUGA E PERSEGUIÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, para a realização de busca pessoal é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito. 2. No caso dos autos, os policiais receberam informações acerca do recorrente, que possuía dois mandados de prisão em aberto, ocasião em que se deslocaram ao local, avistando-o em um automóvel. Após ordem de parada, o recorrente empreendeu fuga e foi contido, momento em que foi realizado o procedimento de busca pessoal. 3. Assim, restou constatada a presença de fundada suspeita para a realização da abordagem, não apenas pela existência dos dois mandados de prisão em aberto contra o recorrente, mas também em virtude da fuga e perseguição, após ordem emanada pelos policiais. Precedentes. 4. "A Suprema Corte definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe 8/10/2010). (REsp n. 1498689/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018)" (HC n. 517.786/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 9/12/2019). 5. Diante do consignado pelas instâncias ordinárias, vê-se a presença da justa causa, tendo em vista que o ingresso dos policiais no domicílio se deu após abordagem do*

recorrente, que possuía mandados de prisão não cumpridos, e após declaração de que havia entorpecente guardado no interior da aludida residência. 6. Portanto, a busca pessoal e a posterior busca domiciliar traduziram em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das informações relatadas na denúncia apócrifa. Precedentes. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.111.320/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AG (AgRg no REsp n. 2.111.320/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que a revista pessoal, a qual se equipara à busca veicular, sem autorização judicial prévia somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que alguém oculte consigo arma proibida, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; ou objetos necessários à prova de infração, na forma do disposto no § 2º do art. 240 e no art. 244, ambos do Código de Processo Penal. 2. Nessa linha de entendimento, não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244, do CPP (RHC n. 158.580/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022). 3. Somado a isso, nas palavras do Ministro GILMAR MENDES, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC n. 229.514/PE, julgado em 28/8/2023) (AgRg no HC n. 854.674/AL, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023). 4. Na hipótese dos autos, verifica-se que a Corte de origem verificou a constatação de fundadas razões suficientes que permitissem aos agentes a revista pessoal, uma vez que se calcou em elementos concretos, tendo em vista que a acusada, quando da percepção da presença policial, praticou condutas suspeitas, como, por exemplo, demonstrou nervosismo, além de estar com o codenunciado, o qual já era conhecido pelo tráfico de drogas na região. 5. Com efeito, conforme destacado pela Corte local, soberana na análise dos fatos e provas, está bem delimitada, pelo acervo probatório produzido na origem, e que não pode ser revisto no presente recurso, em razão da Súmula 7/STJ, a presença de justa causa para a ação dos policiais, posto que a revista pessoal da acusada se calcou em elementos concretos. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.586.194/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

Acerca da nulidade afirmada pela defesa, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ, fls. 646-647):

*Compulsando os autos, verifica-se que os policiais visualizaram o apelante em frente a uma residência, o qual, ao ver os policiais, dispensou um objeto envolto em sacola plástica. Todavia, conduta foi percebida pelos policiais que abordaram o apelante, constatando que o objeto dispensado se tratava de droga, especificamente maconha e que ele também trazia no bolso da bermuda outra porção do mesmo narcótico. Diante do fato, os policiais questionaram-no, o qual disse que residia em frente, local onde também se confeccionava roupas, autorizando a entrada no lugar, onde foram localizadas mais droga, balança de precisão, rolo de papel filme e um revólver, de uso permitido.*

*Portanto, tendo os policiais visualizado o apelante dispensado um objeto, o qual se comprovou que era droga, inegável a presença de justa causa para a abordagem e, confirmada a prática delituosa, com a autorização dele, adentraram no domicílio, lugar onde foi apreendido mais narcótico e arma de fogo.*

*Logo: “a revista pessoal e o ingresso no domicílio do paciente estavam justificados, pois havia elementos concretos, legítimos e idôneos de fundada suspeita de que o paciente estaria na posse de elementos de corpo de delito e de que ocorria o crime em flagrante, o que se confirmou. Ademais, foi autorizada a entrada dos policiais pelo próprio suspeito”. (STJ, AgRg no HC 861040/PE, T5, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 13/03/2024).*

*Outrossim, não se pode olvidar a presença de justa causa para a abordagem inicial, nos termos do preceituado no artigo 240 e seguintes do Código de Processo Penal, tanto que confirmada com a apreensão de mais droga e, conseqüentemente, a entrada no domicílio, lugar onde foram apreendidos mais narcóticos e petrechos normalmente utilizados para o tráfico, além de uma arma de fogo.*

*Ademais, como muito bem fundamentado pelo sentenciante:*

*“O próprio denunciado, durante seu interrogatório perante a Autoridade Policial, acompanhado por sua Advogada constituída, confirmou que autorizou os Policiais Militares a adentrarem em sua residência (evento n.º 01, item n.º 01).*

*Portanto, na espécie, sequer seria necessária essa autorização do denunciado, eis que os Policiais Militares adentraram no imóvel após a abordagem do denunciado, que estava em frente a residência, o qual trazia consigo substâncias entorpecentes, as quais tentou dispensar, de modo que a busca domiciliar realizada é consequência intrínseca do próprio estado de flagrância em delito em que o denunciado já se encontrava, o que atrai a exceção constitucional para a busca domiciliar, consoante dispõe o artigo 5.º, inciso XI, da Constituição da República de 1988.*

*Nesse ponto, ressai informar que em se tratando de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico de drogas, é desnecessário expedir mandado de busca e apreensão para que os Policiais Militares adentrem o domicílio de quem esteja em situação de flagrante delito, como ocorrera na espécie.*

*Portanto, inexistente qualquer ilegalidade a macular as provas encontradas e apreendidas com o denunciado e no interior de sua residência... Não há nenhuma prova de que o denunciado tenha sido submetido a ato ilegal para autorizar a busca domiciliar em sua residência, estando este fato abarcado, pelas provas que constam nos*

*autos, na simples voluntariedade de o denunciado colaborar com as diligências policiais”.*

*Logo, não há que se falar em nulidade da prova produzida, razão pela qual afasto a preliminar suscitada e passo ao exame do mérito recursal.*

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da validade da diligência.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da validade da diligência.

Com efeito, a abordagem policial ocorreu porque "os policiais visualizaram o apelante em frente a uma residência, o qual, ao ver os policiais, dispensou um objeto envolto em sacola plástica. Todavia, a conduta foi percebida pelos policiais que abordaram o apelante, constatando que o objeto dispensado se tratava de droga, especificamente maconha e que ele também trazia no bolso da bermuda outra porção do mesmo narcótico" (e-STJ 646). Em seguida, "os policiais questionaram-no, o qual disse que residia em frente, local onde também se confeccionava roupas, autorizando a entrada no lugar, onde foram localizadas mais droga, balança de precisão, rolo de papel filme e um revólver, de uso permitido". (e-STJ, fl. 646). Assim, **"tendo os policiais visualizado o apelante dispensado um objeto, o qual se comprovou que era droga, inegável a presença de justa causa para a abordagem e, confirmada a prática delituosa, com a autorização dele, adentraram no domicílio, lugar onde foi apreendido mais narcótico e arma de fogo"** (e-STJ fl. 646; g. n.).

Nesse contexto, tem-se por demonstrado o elemento "fundadas suspeitas" apto a justificar e autorizar as buscas pessoal e domiciliar, inexistindo ilegalidade na abordagem realizada pelos policiais.

Como se pode observar, o Tribunal de origem – instância adequada ao exame do acervo fático-probatório dos autos – concluiu pela legalidade das provas decorrentes da abordagem policial.

Ademais, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório, o que impede a atuação excepcional desta Corte, sobretudo na estreita via do especial. A propósito:

**PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVAS DE AUTORIA. APREENSÃO DE**

**DROGA COM O CORRÉU. DEPOIMENTO POLICIAL VÁLIDO. INVIÁVEL REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.**

*I - No caso, como consignado na decisão agravada, o eg. Tribunal a quo, ao apreciar os elementos de prova constituídos nos autos, concluiu por manter a condenação em desfavor do ora recorrente, também em relação aos fatos de 09/10/2018, por entender que estão demonstrados, in casu, a autoria e a materialidade em relação ao delito de tráfico de drogas, especialmente em razão do depoimento extrajudicial do corréu (por duas vezes) e depoimentos policiais.*

*Constou do v. acórdão recorrido que: "as declarações convergentes dos policiais que participaram da instrução como testemunhas, que corroboram a versão fornecida na fase administrativa pelo corréu J.M.P, afastam qualquer dúvida acerca da autoria delitiva, impossibilitando a absolvição por insuficiência de provas" (fl. 997).*

*II - Sobre o tema, registre-se, por oportuno, que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão dos recorrentes constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, como ocorreu no presente caso.*

*III - A jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.*

*[...]*

*V - As premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, nos termos da Súmula n. 7/STJ, que dispõe, verbis: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

*Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no AREsp n. 2.256.875/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023).*

Busca, ainda, o recorrente, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para a prevista no art. 28 da Lei de Drogas, questão assim apreciada pelo Tribunal de origem (e-STJ, fls. 647-651):

*A autoria e materialidade de ambos os delitos encontram-se comprovadas pelo Termo de Exibição e Apreensão (mov. 01 fls. 19 pdf); Laudo de Perícia Criminal (mov. 01, fls. 27/30 pdf); Registro de Atendimento Integrado (mov. 01, fls. 33/46 pdf);*

*Laudos de Perícia Criminal – Arma fogo e munições (mov. 66); Laudo de perícia Criminal – exame definitivo – drogas (mov. 66) e pela prova oral produzida, tendo o apelante sido preso e autuado em flagrante.*

***Quando ouvido perante a autoridade policial, e na presença de seu advogado, que o acompanha durante todo o trâmite processual, o apelante disse que estava na porta da confecção onde trabalha, quando foi abordado pelos policiais, os quais encontraram em seu poder um cigarro de maconha, autorizando-os a adentrar na confecção, de sua propriedade, onde foi apreendida mais droga, balança de precisão, rolo de papel filme e um revólver. Acrescentou que tais objetos encontravam-se na***

**mesa de um funcionário, de nome Luiz, que fugiu assim que viu a aproximação da polícia.**

**Já em seu interrogatório judicial, Gabriel Henrique (depoimento gravado em mídia audiovisual – mov. 81) negou a prática do tráfico, mas confirmou a existência de droga no lugar e no seu bolso, dizendo ser usuário de maconha e apenas gerente da confecção:**

“Na época dos fatos residia no endereço que consta na denúncia, junto com sua esposa, há aproximadamente dez meses, pagando R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) de aluguel. Não tem filhos, estudou até o 2º ano do ensino médio e nunca fez cursos para aprender alguma profissão. Disse que fuma e é usuário de MACONHA, desde os 14 (quatorze) anos, não tendo feito nenhum tratamento para superar o vício, gastando, aproximadamente, R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês para sustentar o vício. Trabalha como costureiro e é funcionário na confecção, exercendo a função de gerente no local, pois tem a confiança do proprietário Ivan. Disse que, perante a Autoridade Policial, afirmou que era proprietário da confecção porque estava nervoso. Alegou que o proprietário Ivan não estava no local quando os fatos ocorreram. Disse que já foi preso anteriormente por tráfico de drogas, na Comarca de Goiânia/GO. Não toma remédio controlado e nunca fez tratamento psiquiátrico. Disse que pediu, ao funcionário Luiz, porções de MACONHA para usar e, no dia dos fatos, o referido funcionário levou as porções, tendo guardado as porções na sua residência. Afirmou que, no momento da abordagem dos Policiais Militares, trabalhava na confecção e não estava na porta da residência. Disse que, na Delegacia de Polícia, apenas afirmou que estava na porta da sua residência porque foi coagido pelos Policiais Militares. Disse que, no momento da ação policial, havia cinco pessoas na confecção e foi o único preso porque tinha dois cigarros de MACONHA no seu bolso. Que as outras porções de MACONHA foram localizadas no seu quarto, dentro de uma caixa, sendo que elas foram adquiridas da pessoa de Luiz, para seu consumo. Alegou que não permitiu a entrada dos Policiais Militares em sua residência. Que a balança de precisão e o plástico filme também foram localizados no seu quarto, porém, estavam separados das porções de MACONHA e pertenciam a Luiz. Que não tem conhecimento da arma de fogo apreendida e apenas a viu depois de ser abordado, sendo que ela estava na máquina de Luiz. Alegou que contou para os Policiais Militares onde Luiz residia, repassando suas características, mas foi levado para a Delegacia de Polícia. Expôs que não sabia de quem era a arma de fogo e as drogas apreendidas, o plástico filme e a balança de precisão pertenciam a Luiz e apenas guardou em sua residência porque compraria cinco porções de MACONHA, pois é usuário. Contou que Luiz deixou todas as porções de MACONHA na sua residência, com a balança de precisão e o rolo de plástico filme porque iria comprar cinco porções e era necessário pesar e verificar a quantidade. Que deixou as drogas na sua residência para não deixá-las na confecção e, na Delegacia de Polícia, mesmo junto de sua Advogada, prestou as informações porque estava com medo dos Policiais Militares”. O policial militar Glauco Olívio de Oliveira (depoimento gravado em mídia audiovisual – mov. 80) contou as diligências efetuadas que culminaram na prisão do apelante, nos exatos termos narrados na exordial acusatória: “No dia dos fatos, durante patrulhamento ostensivo, a Equipe visualizou o denunciado, o qual, ao perceber a presença da

Guarnição Policial, dispensou um objeto e, em razão disso, a Equipe abordou o denunciado, constatando que o objeto que ele dispensou era uma porção de MACONHA. Ainda, esclareceu que no bolso do denunciado foi localizada outra porção de MACONHA. Disse que no local onde o denunciado foi abordado havia uma confecção de jeans. Afirmou que o denunciado foi “muito colaborativo do começo ao fim” e disse que ele, mesmo demonstrando nervosismo, indicou que no interior da sua residência, que também tinha uma confecção, havia outras porções de drogas, sendo essas localizadas e apreendidas, junto com uma balança de precisão e uma arma de fogo. Expôs que o denunciado, em conversa com outra Equipe Policial, alegou que não era proprietário da arma de fogo, a qual, segundo disse, pertencia a uma terceira pessoa. Informou que o denunciado confessou a propriedade das drogas, porém, disse que a arma de fogo pertencia a uma terceira pessoa, que era funcionário na confecção. Aduziu que foi apreendida uma balança de precisão, parte das drogas apreendidas estavam fracionadas e parte estava em tablete, de aproximadamente, 500g (quinhentos gramas). Salientou que a Equipe Policial não conhecia o denunciado, mas verificaram que ele tinha outras passagens criminais por tráfico de drogas. Não se recordou se foi apreendida quantia em dinheiro com o denunciado. Afirmou que o denunciado, no momento em que foi abordado, estava em frente a sua residência e confecção, dizendo, ainda, que o local é aberto, com portão de grade. Alegou que a arma de fogo foi localizada “em meio aos jeans, na área”. Confirmou que a ação foi realizada por Policiais Militares. Reafirmou que a atitude suspeita para abordar o denunciado consistiu no fato de ele, ao visualizar a Equipe Policial, dispensar um objeto”.

A testemunha arrolada pela defesa, Núbia Cristina Fogaça dos Santos (depoimento gravado em mídia audiovisual – mov. 80) disse que estava indo à residência/confecção do apelante levar lanche, quando o suposto funcionário Luiz passou por ela muito rápido e apressado, sem fornecer maiores detalhes e que, ao chegar no lugar, percebeu as viaturas e os funcionários sendo abordados.

Por fim, Marcos Vinícius Rodrigues da Silva, também arrolado pela defesa (depoimento gravado em mídia audiovisual – mov. 80), funcionário da confecção afirmou que:

“no dia dos fatos, estavam trabalhando, quando Policiais Militares, fardados e descaracterizados, adentraram o local e todos foram abordados. Disse que na confecção trabalhava junto com o denunciado e com Luiz, Natany, Daniele e Guilherme. Afirmou que Luiz, no momento da abordagem policial, não estava no local, pois havia saído. Explicou que o denunciado estava costurando quando foi abordado pelos Policiais Militares e que as portas da confecção ficavam abertas. Disse que os Policiais Militares apreenderam porções de MACONHA e uma arma de fogo, não sabendo a quem pertenciam e onde as drogas foram localizadas e apreendidas. Aduziu que a arma de fogo foi localizada na máquina de costura do funcionário Luiz. Que não sabe dizer se o denunciado trazia consigo substância entorpecente. Que não sabe dizer onde as drogas foram localizadas e apreendidas. Que não sabe dizer se o denunciado é usuário de drogas. Que não sabe dizer a quem pertencia a arma de fogo apreendida, mas ela estava na máquina do funcionário Luiz, porém, nunca o viu usando arma de fogo. Que não conversou com o funcionário Luiz sobre os fatos e, após a diligência policial, nunca mais o viu. Disse que o

*funcionário Luiz trabalhava no local há aproximadamente sete dias e nunca o viu portando arma de fogo. Que não tem conhecimento se o funcionário Luiz e o denunciado são envolvidos com atividades ilícitas. Alegou que trabalhava na confecção há dez meses e Ivan era quem contratava os funcionários. Afirmou que Ivan não estava no local no momento dos fatos. Que não conhecia os Policiais Militares que realizaram a diligência no local e não ouviu o que o denunciado falou para os Policiais Militares. Afirmou que, no momento dos fatos, havia cinco pessoas na confecção e não soube dizer porque apenas o denunciado foi preso. Que não viu as drogas apreendidas e soube delas porque ouviu os Policiais Militares comentarem sobre elas no local. Que não sabe dizer se foram apreendidas drogas no bolso do denunciado e não sabe dizer se o denunciado, no momento da abordagem dos Policiais Militares, dispensou uma sacola no chão quando viu a presença dos Policiais Militares. Afirmou que o denunciado, no momento da ação policial, estava costurando na confecção. Que não houve autorização para a entrada dos Policiais Militares no local e não ouviu a conversa do denunciado com os Policiais Militares”.*

*Da análise minuciosa de todo o conjunto probatório contido nos autos, entendo pela inviabilidade da pretensão absolutória.*

*Como visto, o apelante negou a prática dos crimes. Todavia, as versões apresentadas por ele perante a autoridade policial e em juízo não guardam ressonância, denotando a tentativa de eximir-se da conduta a ele imputada.*

*Primeiramente, ressalte-se que naquela primeira oportunidade confessou ter sido abordado na porta do estabelecimento, que estava na posse da droga, que autorizou a entrada no lugar e que foram apreendidos narcóticos e balança de precisão no seu quarto. Todavia, em juízo, disse ser apenas gerente do lugar, que não estava na porta, que não autorizou a entrada no domicílio e que a droga e a arma de fogo pertenciam a um funcionário chamado Luiz.*

*Ao revés, o policial que participou de sua prisão, narrou versão única para os fatos, nos termos já explicitados supra.*

*Há de se ressaltar que o depoimento dos policiais tem valor probante e são provas idôneas para o substrato probatório, pois a credibilidade da testemunha não decorre de sua condição social ou funcional e o fato de ser policial, por si só, não a torna impedida e nem suspeita, devendo ser valorado com as demais provas, não havendo nada nos autos hábil para desqualificar o depoimento deste.*

*Ressalte-se que, embora as testemunhas arroladas por ele afirmem acerca de um funcionário de nome Luiz, nenhuma delas, nem tampouco o apelante, proprietário/gerente da confecção, soube identificá-lo ou forneceu elementos hábeis para tal.*

*Ademais, ainda que comprovado que o apelante fosse usuário de drogas, tal fato não teria o condão de levar à desclassificação pretendida, sendo comum a coexistência de condutas, esta exatamente visando manter aquela.*

*Registre-se que, para a configuração do tráfico não se faz necessário que o agente seja surpreendido vendendo ou na posse de dinheiro proveniente do comércio, bastando ter consigo droga, destinada à mercancia, pois o delito de tráfico ilícito de entorpecentes é de conduta mista ou conteúdo variado, de sorte que o fato de alguém, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, “trazer consigo” ou “guardar” substância entorpecente ou que*

*determine dependência física e/ou psíquica, por si só tipifica o delito do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, o que restou demonstrado nos presentes autos.*

*Neste sentido:*

*“O art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, veicula crime de ação múltipla, sendo desnecessária, para violação desse tipo penal, a efetiva comercialização, bastando a incidência em qualquer dos verbos nucleares descritos em referido dispositivo legal.” (STJ, HC 182279 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23-11-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-287 DIVULG 04-12-2020 PUBLIC 07-12-2020)*

*“6. Outrossim, no que diz respeito à alegação de que não foi demonstrado que o recorrente pretendia realizar a mercancia dos entorpecentes, é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive ter em depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização” (STJ, AgRg no AREsp n. 2.364.772/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023.)*

*Assim, sendo o apelante preso e autuado em flagrante na posse e guardando revelante quantidade de droga (01 porção de MACONHA, com massa bruta total de 9,140g e 10 (dez) porções de MACONHA, com massa bruta total de 495g), além de balança de precisão e papel filme, imperativa a manutenção da sentença que o condenou por tráfico.*

*De igual forma, sendo a arma de fogo apreendida na confecção do apelante, o qual não fez nenhuma prova do suposto funcionário Luiz, a quem atribui a propriedade do artefato, tampouco de Ivan (o qual aduz ser o proprietário da confecção) para confirmar a contratação daquele, não se mostra cabível a absolvição pretendida.*

*Logo, imperativa a manutenção da sentença condenatória nos moldes em que prolatada, pelo que passo ao exame da pena, objeto de insurgência.*

Nesse contexto, verifica-se que a condenação pelo delito de tráfico encontra-se fundamentada na prova dos autos, em especial, na confissão do réu na fase inquisitorial e nos depoimentos dos policiais, que flagraram o recorrente "na posse e guardando relevante quantidade de droga (01 porção de MACONHA, com massa bruta total de 9,140g e 10 (dez) porções de MACONHA, com massa bruta total de 495g), além de balança de precisão e papel filme", (e-STJ, fl. 651), sendo que a pretendida revisão do julgado, com vistas à absolvição, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, não havendo, assim, cogitar em desclassificação para uso.

Com efeito, as razões motivadas na origem se encontram em linha com o entendimento desta Corte:

**PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGADA NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM JUSTA CAUSA. MEDIDA FUNDADA EM**

MANDADOS JUDICIAIS EXPEDIDOS PARA OUTROS ENDEREÇOS. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. PRÉVIA INFORMAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DROGAS E ARMAS OBTIDAS DURANTE A APREENSÃO. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS REALIZADAS EM SEQUENCIA. LOCAL UTILIZADO COMO "LABORATÓRIO DO TRÁFICO". CONSENTIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. VALIDADE. PRECEDENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7, STJ. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. QUANTUM DA PENA. REINCIDÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I- O estado de flagrante do recorrente derivou inicialmente do cumprimento dos mandados de busca e apreensão no endereço de sua residência o que, por si só, já afasta qualquer ilegalidade na apreensão das drogas e apetrechos inicialmente encontrados. Além disso, o ingresso no terceiro imóvel decorreu de diligências investigativas realizadas logo em sequência ao cumprimento dos mandados judiciais, por ocasião de prévias informações de que o recorrente possuía um verdadeiro laboratório de drogas em outro imóvel exclusivamente utilizado para isso. Merece destaque a entrada no local foi franqueada pelo proprietário do imóvel, que consentiu com a entrada dos policiais para averiguação e culminou na apreensão de grande quantidade de drogas, insumos, apetrechos e armamentos. II - O Tribunal a quo, ao apreciar os elementos de prova constituídos nos autos, concluiu pela robustez das provas utilizadas para a condenação e a existência de elementos suficientes para caracterizar o tráfico. Entender pela desclassificação para o crime de uso, como pretende a defesa, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório delineado nos autos, providência inviável na via eleita, tendo o Agravo desprovido. (AgRg no REsp n. 2.087.676/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 10/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL E VEICULAR. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem entendeu que o conjunto fático-probatório dos autos se mostrou robusto o suficiente para dar suporte à condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas. A revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça. 2. Sobre a alegada nulidade da busca pessoal e veicular, constou do aresto de origem que os policiais militares realizavam patrulhamento de rotina quando avistaram o carro do agravante, em que o vidro possuía insulfilm muito escuro. Ao avistá-los, o acusado empreendeu fuga, não obedecendo a ordem de parada. No momento em que desceu do veículo, o agravante deixou cair no chão porções de drogas e dinheiro. Após a detenção do acusado, os agentes retornaram ao veículo, onde localizaram 62 porções de maconha, embaladas individualmente, prontas para a imediata comercialização. 3. Desse modo, restou justificada a busca pessoal e veicular, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais militares, pois amparada pelas circunstâncias do caso concreto. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.436.257/SP, relator Ministro Joel

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo, não havendo nos autos indícios de parcialidade por parte dos agentes, tampouco provas que afastem sua credibilidade, tal como na espécie. Nesse sentido:

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INGRESSO NA RESIDÊNCIA DE UM DOS ACUSADOS. FUNDADAS RAZÕES. POSSIBILIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ADEMAIS, CONDENAÇÃO AMPARADA EM OUTRAS PROVAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. AUMENTO PROPORCIONAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*[...] 8. Ademais, esta Corte entende que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.*

*[...] (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no AREsp n. 1.917.106/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023.)*

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0318075-9

**REsp 2.165.947 / GO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 530248609 53024860920238090051

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : GABRIEL HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : TARIANE COLODETO - GO048279

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.